



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 10/4/2018, DODF nº 71, de 13/4/2018, p. 11.
Portaria nº 100, de 16/4/2018, DODF nº 73, de 17/4/2018, p. 5.

PARECER Nº 57/2018-CEDF.

Processo nº 084.000148/2013.

Interessado: **Mundo Mágico Educação Infantil.**

Credencia, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2022, o Mundo Mágico Educação Infantil; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 1º de abril de 2013, de interesse do Mundo Mágico Educação Infantil, situado na QNM 4, Conjunto O, Lote 34 Ceilândia - Distrito Federal, mantido por M&M Educação Infantil Ltda. - ME, trata de solicitação de credenciamento da instituição educacional e de autorização para oferta de educação infantil creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, e aprovação dos documentos organizacionais, fls. 1 e 151.

A instituição educacional apresentou requerimento a inicial com o nome de Mundo Mágico Kids, mantida igualmente por M&M Educação Infantil Ltda.-ME, porém, de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 1/2012-CEDF, foi realizada a alteração da denominação da instituição para Mundo Mágico Educação Infantil, bem como apresentação de novo requerimento, e novos documentos, para o devido credenciamento, fls. 138 e 139, 151.

Trata-se de primeiro credenciamento da instituição educacional, no entanto, iniciou suas atividades sem o devido amparo legal, infringindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme registro às fls. 134 e 175.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e pela assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimentos, fls. 1 e 151.
- Balanço Patrimonial, fl. 7.
- Licença de Funcionamento, fl. 17.
- Planta Baixa, fls. 18 e 19, 125, 128.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didáticos, fl. 20.
- Regimento Escolar, fls. 53 a 73.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 76, 120, 127.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Diligências Cosie/Suplav/SEDF, fls. 81, 135 e 136, 138 e 139, 159, 166.
- Relatórios de Supervisão *in loco*, fls. 87, 134, 141 a 150.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 115 e 132.
- Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, fl. 130.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 152.
- Quadro Demonstrativo de Pessoal Técnico - Administrativo, de Apoio e Corpo Docente, fls. 153 e 154.
- Contrato Social da Mantenedora, fls. 161 a 164.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 165.
- Contrato de Locação do Imóvel, fls. 167 a 172.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 173 a 178.
- Diligência CEDF, fls. 182 a 184.
- Proposta Pedagógica, fls. 186 a 213.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 01128/2012, emitida em 20 de agosto de 2012, pela Administração Regional de Ceilândia, por período indeterminado, contemplando o ensino ofertado. Insta destacar que tal documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: “As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos, após a entrada em vigor desta Lei”, fl. 17.

- Parecer técnico profissional sob o nº 145/2017, de 15 de setembro de 2017, informa o seguinte “verificou-se que as pendências apontadas no parecer nº 67/2017 foram sanadas, encontrando-se apta para o seu credenciamento.” fl. 132.

Das visitas de inspeção *in loco*: fls. 87, 134, 141 a 150.

Foram realizadas três visitas de inspeção *in loco*, em 30 de agosto de 2013, 4 de outubro de 2017, e 16 de novembro de 2017, em que foram verificados aspectos sobre a estrutura física e pedagógica da instituição educacional, mobiliário, projetos pedagógicos, escrituração escolar e habilitação dos docentes, bem como, foram prestadas as orientações técnicas necessárias.

Vale registrar que restou constatado o funcionamento irregular da instituição educacional com a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, sem amparo legal. Consta ainda nos autos que as atividades educacionais foram iniciadas em 2013 e, para fins de validação dos estudos realizados pelos estudantes irregularmente matriculados, será considerado o ano letivo supra.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, após diligência deste Conselho de Educação, está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



A missão do Mundo Mágico Educação Infantil é “garantir um ensino de qualidade e excelência, despertando o potencial intelectual, emocional, social e moral do aluno e possibilitar seu papel ativo na construção do conhecimento.” fl. 196.

Organização Pedagógica, fls. 199 a 201.

A instituição educacional oferta educação básica, etapa da educação infantil, observada a idade legal para ingresso:

- Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade.
- Pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade.

Atendendo aos princípios estabelecidos pela legislação vigente, a referida instituição educacional prevê uma educação inclusiva para atendimento aos alunos público alvo da educação especial, com propósito de conhecer e auxiliar nas necessidades particulares do outro para melhor orientá-lo, fls. 200 e 201.

Organização Curricular, fls. 202 a 206.

O currículo da instituição educacional é composto por um conjunto de práticas sobre as experiências e saberes das crianças, onde são considerados os aspectos individuais e integrais nas dimensões motoras, afetivas, cognitivas, linguísticas, estéticas, sociais e éticas, fl. 203.

Registra-se que as rotinas, atividades, e conteúdos atendem às Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes, fls. 203 a 206.

Processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem.

A avaliação da educação infantil é realizada de forma contínua, e são observados os aspectos sobre a autonomia e o desenvolvimento de habilidades das crianças, sendo os registros realizados em relatórios individuais.

A instituição propõe um trabalho baseado nas diferenças individuais, sendo respeitados os preceitos legais de carga horária mínima de 800 horas e controle de frequência mínima de 60%, fl. 207.

O Regimento Escolar, acostado as fls. 53 a 73, tem análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e deve manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- a) credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2022, o Mundo Mágico Educação Infantil, situado na QNM 4, Conjunto O, Lote 34, Ceilândia – Distrito Federal, mantida por M&M Educação Infantil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a proposta Pedagógica da instituição educacional;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2013 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos irregularmente matriculados;
- e) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 3 de abril de 2018.

ADILSON CESAR DE ARAÚJO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 3/4/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal